

2024/342

23.1.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/342 DA COMISSÃO**de 22 de janeiro de 2024****que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de ciflumetofena, oxatiapiprolina e piraclostrobina no interior ou à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos («LMR») para as substâncias ativas ciflumetofena, oxatiapiprolina e piraclostrobina.
- (2) No que se refere à ciflumetofena, foi apresentado um pedido nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, solicitando uma alteração dos LMR existentes para a ciflumetofena em aboborinhas e cornichões.
- (3) Para este pedido, um Estado-Membro solicitou o recurso ao procedimento acelerado, previsto nas orientações técnicas para o procedimento de fixação dos LMR ⁽²⁾, para fixar um LMR com base em ensaios de resíduos em pepinos.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou os ensaios de resíduos em pepinos no âmbito do reexame dos LMR existentes para a ciflumetofena e emitiu um parecer fundamentado relativamente ao LMR proposto ⁽³⁾. Este parecer baseia-se nos conhecimentos científicos e técnicos atuais sobre a matéria. Uma vez que é adequado extrapolar dos ensaios de resíduos em pepinos para as aboborinhas, os cornichões e outras «cucurbitáceas de pele comestível», tal como confirmado pelas orientações técnicas sobre a extrapolação de LMR ⁽⁴⁾, não é necessário solicitar à Autoridade que emita um parecer fundamentado especificamente sobre essas culturas.
- (5) Por conseguinte, é adequado fixar o LMR para a ciflumetofena em aboborinhas, nos cornichões e noutras «cucurbitáceas de pele comestível» em 0,4 mg/kg com base nos ensaios de resíduos realizados em pepinos.
- (6) No que se refere à oxatiapiprolina, foi apresentado um pedido nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, solicitando uma alteração dos LMR existentes para folhas de rabanete.
- (7) No que se refere à piraclostrobina, foi apresentado um pedido de tolerâncias de importação relativo a essa substância utilizada no Brasil em papaias, nos termos do artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005. O requerente apresentou dados que demonstram que as utilizações da piraclostrobina nessa cultura que são autorizadas no Brasil conduzem a níveis de resíduos superiores ao LMR fixado no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que seria necessário um LMR mais elevado por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação dessa cultura.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ *Technical guidelines MRL setting procedure in accordance with Articles 6 to 11 of Regulation (EC) No 396/2005 and Article 8 of Regulation (EC) No 1107/2009* (SANTE/2015/10595 Rev. 6.1) (não traduzidas para português).

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for cyflumetofen according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 19, n.º 8, artigo 6812, 2021.

⁽⁴⁾ *Technical guidelines on data requirements for setting maximum residue levels, comparability of residue trials and extrapolation of residue data on products from plant and animal origin* (SANTE/2019/12752 — 10 de maio de 2023) (não traduzidas para português).

- (8) Em conformidade com os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, os pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.
- (9) A Autoridade analisou os pedidos e os relatórios de avaliação. Analisou, em especial, os riscos para os consumidores e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu pareceres fundamentados sobre os LMR propostos⁽⁵⁾. A Autoridade transmitiu os seus pareceres fundamentados aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-os ao público.
- (10) No que se refere à oxatiapiprolina em folhas de rabanete, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco sobre a forma de aplicar o LMR proposto, uma vez que as folhas de rabanete estão incluídas no anexo I, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e classificadas no subgrupo das couves-de-folhas, referido na parte A do mesmo anexo, ao passo que os resíduos de oxatiapiprolina em folhas de rabanete derivam da utilização desta substância em rabanetes. Uma vez que atualmente não é comunicada qualquer utilização da oxatiapiprolina na União em couves-de-folhas, em conformidade com a decisão tomada pelo Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal⁽⁶⁾, é adequado estabelecer o novo LMR de 1,5 mg/kg proposto pela Autoridade para a oxatiapiprolina apenas em folhas de rabanete.
- (11) No que se refere à piraclostrobina em papaias, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco no que diz respeito à eventual fixação do novo LMR ao nível de 0,6 mg/kg, tal como determinado pela Autoridade com base na avaliação dos ensaios de resíduos em papaias apresentados pelo Brasil, ou do LMR em 0,5 mg/kg, que está em vigor no país exportador, o Brasil. Em conformidade com as orientações técnicas para o procedimento de fixação dos LMR⁽⁷⁾, um LMR fixado no âmbito de um pedido de tolerância de importação não deve ser superior ao que foi aprovado no país exportador. Por conseguinte, é adequado fixar o LMR no limite estabelecido no Brasil (0,5 mg/kg).
- (12) No que se refere a todas as alterações acima referidas dos LMR para a ciflumetofena, a oxatiapiprolina e a piraclostrobina solicitadas pelos requerentes, a Autoridade concluiu que tinham sido cumpridos todos os requisitos em matéria de dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelos requerentes eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. Na sua conclusão, a Autoridade teve em conta os dados mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição a longo prazo a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (13) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores pertinentes enumerados no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, as alterações dos LMR propostas satisfazem os requisitos do referido regulamento.
- (14) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽⁵⁾ «Reasoned Opinion on the modification of the existing maximum residue level for oxathiapiprolin in kales/radish leaves», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 1, artigo 7049, 2022.

«Reasoned Opinion on the setting of import tolerance for pyraclostrobin in papayas», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 6, artigo 8056, 2023.

⁽⁶⁾ «Report of the Standing Committee on Plants, Animals, Food and Feed, Section Phytopharmaceuticals — Residues», abril de 2022, https://food.ec.europa.eu/system/files/2022-05/sc_phyto_20220411_ppl_sum.pdf

⁽⁷⁾ *Technical guidelines MRL setting procedure in accordance with Articles 6 to 11 of Regulation (EC) No 396/2005 and Article 8 of Regulation (EC) No 1107/2009* (SANTE/2015/10595 Rev. 6.1) (não traduzidas para português).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de janeiro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, as colunas relativas a ciflumetofena, oxatiapirolina e piraclostrobina passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Ciflumetofena (soma dos isómeros)	Oxatiapirolina	Piraclostrobina (L)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA			
0110000	Cítrinos	0,5	0,05	2
0110010	Toranzas			
0110020	Laranjas			
0110030	Limões			
0110040	Limas			
0110050	Tangerinas			
0110990	Outros (2)			
0120000	Frutos de casca rija	0,01 (*)	0,01 (*)	
0120010	Amêndoas			0,02 (*)
0120020	Castanhas-do-brasil			0,02 (*)
0120030	Castanhas-de-caju			0,02 (*)
0120040	Castanhas			0,02 (*)
0120050	Cocos			0,02 (*)
0120060	Avelãs			0,02 (*)
0120070	Nozes-de-macadâmia			0,02 (*)

0120080	Nozes-pecãs			0,02 (*)
0120090	Pinhões			0,02 (*)
0120100	Pistácios			1
0120110	Nozes comuns			0,02 (*)
0120990	Outros (2)			0,02 (*)
0130000	Frutos de pomóideas	0,4	0,01 (*)	0,5
0130010	Maçãs			
0130020	Peras			
0130030	Marmelos			
0130040	Nêsperas			
0130050	Nêsperas-do-japão			
0130990	Outros (2)			
0140000	Frutos de prunóideas		0,01 (*)	
0140010	Damascos	0,3		1
0140020	Cerejas (doces)	0,01 (*)		3
0140030	Pêssegos	0,3		0,3
0140040	Ameixas	0,01 (*)		0,8
0140990	Outros (2)	0,01 (*)		0,02 (*)
0150000	Bagas e frutos pequenos			
0151000	a) uvas	0,6	0,7	
0151010	Uvas de mesa			0,3
0151020	Uvas para vinho			2
0152000	b) morangos	0,6	0,01 (*)	1,5
0153000	c) frutos de tutor	0,01 (*)		
0153010	Amoras silvestres		0,5	3
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		0,01 (*)	2
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		0,5	3
0153990	Outros (2)		0,01 (*)	2

0154000	d) outras bagas e frutos pequenos			
0154010	Mirtilos	0,01 (*)	0,5	4
0154020	Airelas	0,01 (*)	0,01 (*)	3
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	0,01 (*)	0,01 (*)	3
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	0,01 (*)	0,01 (*)	3
0154050	Bagas de roseira-brava	0,01 (*)	0,01 (*)	3
0154060	Amoras (brancas e pretas)	0,01 (*)	0,01 (*)	3
0154070	Azarolas	0,4	0,01 (*)	3
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	0,01 (*)	0,01 (*)	3
0154990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)	3
0160000	Frutos diversos de		0,01 (*)	
0161000	a) pele comestível			0,02 (*)
0161010	Tâmaras	0,01 (*)		
0161020	Figos	0,01 (*)		
0161030	Azeitonas de mesa	0,01 (*)		
0161040	Cunquates	0,01 (*)		
0161050	Carambolas	0,01 (*)		
0161060	Dióspiros/Caquis	0,4		
0161070	Jamelões	0,01 (*)		
0161990	Outros (2)	0,01 (*)		
0162000	b) pele não comestível, pequenos	0,01 (*)		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)			0,02 (*)
0162020	Líchias			0,02 (*)
0162030	Maracujás			0,2
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato			0,02 (*)
0162050	Cainitos			0,02 (*)
0162060	Caquis americanos			0,02 (*)

0162990	Outros (2)			0,02 (*)
0163000	c) pele não comestível, grandes	0,01 (*)		
0163010	Abacates			0,2
0163020	Bananas			0,02 (*)
0163030	Mangas			0,6
0163040	Papaias			0,5
0163050	Romãs			0,02 (*)
0163060	Anonas			0,02 (*)
0163070	Goiabas			0,02 (*)
0163080	Ananases			0,3
0163090	Fruta-pão			0,02 (*)
0163100	Duriangos			0,02 (*)
0163110	Corações-da-índia			0,02 (*)
0163990	Outros (2)			0,02 (*)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS			
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)	
0211000	a) batatas			0,02 (*)
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais			0,02 (*)
0212010	Mandiocas			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros (2)			
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas			
0213010	Beterrabas			0,5
0213020	Cenouras			0,5
0213030	Aipos-rábanos			0,5
0213040	Rábanos-rústicos			0,5

0213050	Tupinambos			0,06
0213060	Pastinagas			0,5
0213070	Salsa-de-raiz-grossa			0,5
0213080	Rabanetes			0,5
0213090	Salsifis			0,5
0213100	Rutabagas			0,5
0213110	Nabos			0,5
0213990	Outros (2)			0,02 (*)
0220000	Bolbos	0,01 (*)		
0220010	Alhos		0,04	0,3
0220020	Cebolas		0,04	1,5
0220030	Chalotas		0,04	0,3
0220040	Cebolinhas		2	1,5
0220990	Outros (2)		0,04	0,02 (*)
0230000	Frutos de hortícolas			
0231000	a) solanáceas e malváceas			
0231010	Tomates	0,4	0,4	0,3
0231020	Pimentos	0,01 (*)	0,2	0,5
0231030	Beringelas	0,4	0,4	0,3
0231040	Quiabos	0,01 (*)	0,2	0,02 (*)
0231990	Outros (2)	0,01 (*)	0,2	0,02 (*)
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	0,4	0,2	0,5
0232010	Pepinos			
0232020	Cornichões			
0232030	Aboborinhas			
0232990	Outros (2)			

0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	0,01 (*)	0,2	0,5
0233010	Melões			
0233020	Abóboras			
0233030	Melancias			
0233990	Outros (2)			
0234000	d) milho-doce	0,01 (*)	0,01 (*)	0,04
0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)		
0241000	a) couves de inflorescência		1,5	0,5
0241010	Brócolos			
0241020	Couves-flor			
0241990	Outros (2)			
0242000	b) couves de cabeça			
0242010	Couves-de-bruxelas		0,01 (*)	0,3
0242020	Couves-de-repolho		0,7	0,4
0242990	Outros (2)		0,01 (*)	0,02 (*)
0243000	c) couves de folha			1,5
0243010	Couves-chinesas		9	
0243020	Couves-de-folhas		0,01 (*) (*)	
0243990	Outros (2)		0,01 (*)	
0244000	d) couves-rábano		0,01 (*)	0,02 (*)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis			
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 (*)	5	
0251010	Alfaces-de-cordeiro			10
0251020	Alfaces			2
0251030	Escarolas			0,4

0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas			10
0251050	Agriões-de-sequeiro			10
0251060	Rúculas/Erucas			10
0251070	Mostarda-castanha			10
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)			10
0251990	Outros (2)			10
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)	15	
0252010	Espinafres			0,6
0252020	Beldroegas			0,02 (*)
0252030	Acelgas			1,5
0252990	Outros (2)			0,02 (*)
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)	40	0,02 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)	0,01 (*)	0,09
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)		2
0256010	Cerefólios		0,02 (*)	
0256020	Cebolinhas		0,02 (*)	
0256030	Folhas de aipo		0,02 (*)	
0256040	Salsa		0,02 (*)	
0256050	Salva		0,02 (*)	
0256060	Alecrim		0,02 (*)	
0256070	Tomilho		0,02 (*)	
0256080	Manjerição e flores comestíveis		10	
0256090	Louro		0,02 (*)	
0256100	Estragão		0,02 (*)	
0256990	Outros (2)		0,02 (*)	

0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)		
0260010	Feijões (com vagem)		0,01 (*)	0,6
0260020	Feijões (sem vagem)		0,01 (*)	0,3
0260030	Ervilhas (com vagem)		1	0,6
0260040	Ervilhas (sem vagem)		0,01 (*)	0,15
0260050	Lentilhas		0,01 (*)	0,02 (*)
0260990	Outros (2)		0,01 (*)	0,02 (*)
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)		
0270010	Espargos		2	0,02 (*)
0270020	Cardos		0,01 (*)	0,02 (*)
0270030	Aipos		0,01 (*)	1,5
0270040	Funchos		0,01 (*)	1,5
0270050	Alcachofras		0,01 (*)	3
0270060	Alhos-franceses		2	0,8
0270070	Ruibarbos		0,01 (*)	0,02 (*)
0270080	Rebentos de bambu		0,01 (*)	0,02 (*)
0270090	Palmitos		0,01 (*)	0,02 (*)
0270990	Outros (2)		0,01 (*)	0,02 (*)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura			
0280020	Cogumelos silvestres			
0280990	Musgos e líquenes			
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)	
0300010	Feijões			0,3
0300020	Lentilhas			0,5
0300030	Ervilhas			0,3

0300040	Tremoços			0,05
0300990	Outros (2)			0,3
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,01 (*)	
0401000	Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho			0,2
0401020	Amendoins			0,04
0401030	Sementes de papoila/dormideira			0,2
0401040	Sementes de sésamo			0,2
0401050	Sementes de girassol			0,3
0401060	Sementes de colza			0,2
0401070	Sementes de soja			0,2
0401080	Sementes de mostarda			0,2
0401090	Sementes de algodão			0,3
0401100	Sementes de abóbora			0,02 (*)
0401110	Sementes de cártamo			0,2
0401120	Sementes de borragem			0,2
0401130	Sementes de gergelim-bastardo			0,2
0401140	Sementes de cânhamo			0,02 (*)
0401150	Sementes de rícino			0,2
0401990	Outros (2)			0,02 (*)
0402000	Frutos de oleaginosas			0,02 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Sementes de palmeira			
0402030	Frutos de palmeiras			
0402040	Frutos de mafumeira			
0402990	Outros (2)			
0500000	CEREAIS	0,01 (*)	0,01 (*)	
0500010	Cevada			1

0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais			0,02 (*)
0500030	Milho			0,02 (*)
0500040	Milho-miúdo			0,02 (*)
0500050	Aveia			1
0500060	Arroz			0,09
0500070	Centeio			0,2
0500080	Sorgo			0,5
0500090	Trigo			0,2
0500990	Outros (2)			0,02 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)		
0610000	Chás		0,05 (*)	0,1 (*)
0620000	Grãos de café		0,05 (*)	0,3
0630000	Infusões de plantas de			0,1 (*)
0631000	a) flores		0,05 (*)	
0631010	Camomila			
0631020	Hibisco			
0631030	Rosa			
0631040	Jasmim			
0631050	Tília			
0631990	Outros (2)			
0632000	b) folhas e plantas		0,05 (*)	
0632010	Morangueiro			
0632020	Rooibos			
0632030	Erva-mate			
0632990	Outros (2)			
0633000	c) raízes			
0633010	Valeriana		0,05 (*)	

0633020	Ginseng		0,15	
0633990	Outros (2)		0,05 (*)	
0639000	d) quaisquer outras partes da planta		0,05 (*)	
0640000	Grãos de cacau		0,05 (*)	0,1 (*)
0650000	Alfarrobas		0,05 (*)	0,1 (*)
0700000	LÚPULOS	30	8	15
0800000	ESPECIARIAS			
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0810010	Anis			
0810020	Cominho-preto			
0810030	Aipo			
0810040	Coentro			
0810050	Cominho			
0810060	Endro/Aneto			
0810070	Funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros (2)			
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-sichuan			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbro			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)			
0820070	Baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros (2)			

0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0830010	Canela			
0830990	Outros (2)			
0840000	Especiarias - raízes e rizomas			
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0840020	Gengibre (10)			
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)			
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0850010	Cravinho			
0850020	Alcaparras			
0850990	Outros (2)			
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros (2)			
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0870010	Macis			
0870990	Outros (2)			
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)	
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)			0,2
0900020	Canas-de-açúcar			0,08
0900030	Raízes de chicória			0,5
0900990	Outros (2)			0,02 (*)
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES			
1010000	Produtos de		0,01 (*)	0,05 (*)
1011000	a) suínos			
1011010	Músculo	0,01 (*) (*)		

1011020	Tecido adiposo	0,01 (*) (+)		
1011030	Fígado	0,02 (+)		
1011040	Rim	0,02 (+)		
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02		
1011990	Outros (2)	0,01 (*)		
1012000	b) bovinos	0,01 (*)		
1012010	Músculo	(+)		
1012020	Tecido adiposo	(+)		
1012030	Fígado	(+)		
1012040	Rim	(+)		
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1012990	Outros (2)			
1013000	c) ovinos			
1013010	Músculo	0,01 (*) (+)		
1013020	Tecido adiposo	0,01 (*) (+)		
1013030	Fígado	0,02 (+)		
1013040	Rim	0,02 (+)		
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02		
1013990	Outros (2)	0,01 (*)		
1014000	d) caprinos			
1014010	Músculo	0,01 (*) (+)		
1014020	Tecido adiposo	0,01 (*) (+)		
1014030	Fígado	0,02 (+)		
1014040	Rim	0,02 (+)		
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02		
1014990	Outros (2)	0,01 (*)		
1015000	e) equídeos	0,01 (*)		
1015010	Músculo	(+)		

1015020	Tecido adiposo	(⁴)		
1015030	Fígado	(⁴)		
1015040	Rim	(⁴)		
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1015990	Outros (2)			
1016000	f) aves de capoeira	0,01 (*)		
1016010	Músculo			
1016020	Tecido adiposo			
1016030	Fígado			
1016040	Rim			
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1016990	Outros (2)			
1017000	g) outros animais de criação terrestres			
1017010	Músculo	0,01 (*)		
1017020	Tecido adiposo	0,01 (*)		
1017030	Fígado	0,02		
1017040	Rim	0,02		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02		
1017990	Outros (2)	0,01 (*)		
1020000	Leite	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca	(⁴)		
1020020	Ovelha	(⁴)		
1020030	Cabra	(⁴)		
1020040	Égua	(⁴)		
1020990	Outros (2)			
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1030010	Galinha			

1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros (2)			
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)			
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)			
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)			

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica

(*) (a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I

(*) Combinação pesticida-produto para a qual existe uma nota de rodapé. A lista de notas de rodapé é apresentada a seguir.

Ciflumetofena (soma dos isómeros)

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1013010 Músculo

1013020 Tecido adiposo

1013030 Fígado

1013040 Rim

1014010 Músculo

1014020 Tecido adiposo

1014030 Fígado

1014040 Rim
1015010 Músculo
1015020 Tecido adiposo
1015030 Fígado
1015040 Rim
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
1020030 Cabra
1020040 Égua

Oxatiapirolina

Aplica-se o seguinte LMR às folhas de rabanete: 1,5 mg/kg.

0243020 Couves-de-folhas

Piraclostrobina (L)

(L) Lipossolúvel»